

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.021 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **OZIEL VIEIRA DE SOUZA**
IMPTE.(S) : **FLAVIO MODENA CARLOS**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO HC Nº 571.233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

**INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL
– RELEVÂNCIA – AUSÊNCIA.**

**HABEAS CORPUS – LIMINAR –
INDEFERIMENTO.**

1. O assessor William Akerman Gomes prestou as seguintes informações:

O Juízo da Segunda Vara Federal de Ponta Porã/MS, no processo nº 0002485-19.2016.4.03.6005, indeferiu pedido de realização de exame de sanidade mental e dependência toxicológica formulado pelo paciente, denunciado ante os crimes dos artigos 2º, § 4º, incisos II, IV e V (integração a organização criminosa com causas de aumento alusivas ao envolvimento de funcionários públicos, à transnacionalidade e à conexão com outras organizações criminosas independentes), da Lei nº 12.850/2013, 70 (instalação ou utilização de telecomunicações, inobservada a Lei de regência e os regulamentos) da Lei nº 4.117/1962, 180 (receptação), 297 (falsificação de documento público), 298 (falsificação de documento particular), 299 (falsidade ideológica) e 334-A (contrabando) do Código Penal. Destacando a pluralidade de

HC 184021 MC / MS

crimes e aludindo à natureza permanente do previsto no artigo 2º, § 4º, incisos II, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, realçou a impossibilidade de o paciente ter continuado sob efeito de drogas durante todo o tempo em que cometidos. Assentou incabível concluir pela inimputabilidade, ante a voluntariedade no uso de entorpecentes. Salientou impossível o exame de sanidade mental retratar o estado do paciente na época dos fatos. Realçou serem as alegações de uso de drogas estratégia da defesa.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator inadmitiu o *habeas corpus* nº 571.233/MS.

O impetrante sustenta constrangimento ilegal em virtude da não instauração do incidente. Diz não impedir a realização de exame de sanidade mental e de dependência química a utilização reiterada de entorpecentes. Frisa indispensável perquirir inimputabilidade ou semi-imputabilidade, o que poderia resultar na redução da pena.

Requer, no campo precário e efêmero, seja determinada a instauração do incidente. No mérito, pretende a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, em 4 de novembro de 2020, revelou que o processo-crime está na fase de alegações finais.

2. O incidente de insanidade mental, considerada suposta dependência toxicológica, somente é necessário quando houver dúvida quanto à autodeterminação do agente no momento do comportamento delituoso. O Juízo deixou de acolher, motivadamente, o pedido da defesa, assentando, consideradas a pluralidade e a natureza permanente dos crimes, a impossibilidade de o paciente ter continuado sob efeito de drogas durante todo o período em que praticados.

HC 184021 MC / MS

3. Indefiro a liminar.
4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.
5. Publiquem.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator